



Rio Grande do Sul  
Município de Alpestre  
Praça Tancredo Neves, 300  
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18  
Departamento de Compras e Licitações

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO- Nº 11/2025**

PROCESSO Nº 53/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EVENTOS ALUSIVOS A INAUGURAÇÕES DE OBRAS.

<b>Fornecedor: ALEXANDRE RODRIGO MINKS - CNPJ: 30.348.930/0001-00</b>					
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Unit.	Valor Total
2	1,00	SRV	CONTRATAÇÃO DA BANDA ALEXANDRE RODRIGO MINKS (BANDA 10) CNPJ: 30.348.930/0001-00, PARA INAUGURAÇÃO DO GINÁSIO DE LAJEADO CARNEIRO	10.000,00000	10.000,00

<b>Fornecedor: JOAO CARLOS STEIN NETO - CNPJ: 47.497.248/0001-73</b>					
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Unit.	Valor Total
1	1,00	SRV	CONTRATAÇÃO DA BANDA JOÃO CARLOS STEIN NETO (BANDA BALANÇO DO FOLE) CNPJ: 47.497.248/0001-73, PARA INAUGURAÇÃO DO NOVO PAVILHÃO COMUNITÁRIO NA LOCALIDADE DE ENCRUZILHADA GAÚCHA.	4.000,00000	4.000,00

DOTAÇÃO:

<b>Projeto</b>	2079 – MANUT. DESPESAS OPERACIONAIS SMECDT – NÃO COMPUTÁVEIS
<b>Despesa</b>	3390.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE -

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (Lei 14.133/2021):

Cabe ressaltar que o Servidor Designado ficou incumbido somente da análise dos documentos de habilitação, pois a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se deu conforme justificativa da Secretaria em anexo.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha e contratação das pessoas jurídicas ALEXANDRE RODRIGO MINKS - CNPJ: 30.348.930/0001-00 e JOAO CARLOS STEIN NETO - CNPJ: 47.497.248/0001-73, se faz conforme justificativa da secretaria solicitante em anexo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, para contratação de empresas para eventos alusivos a inaugurações de obras com a empresa ALEXANDRE RODRIGO MINKS - CNPJ: 30.348.930/0001-00, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e JOAO CARLOS STEIN NETO - CNPJ: 47.497.248/0001-73 no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), se deu conforme o orçamento trazido e aprovado pela Secretaria solicitante.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 17 de abril de 2025.

TÓLEMAN ALAN PICOLI

Servidor designado



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

**DECRETO Nº 2.302, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Dispõe sobre a emissão de Parecer Jurídico Padrão, em processos da modalidade licitatória de inexigibilidade, com observância a Lei 14.133/21, no município de Alpestre-RS e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALPESTRE**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente, e

**CONSIDERANDO** o que estabelece o §5º do art. 53 da Lei de Licitações nº 14.133/2021;

**DECRETA**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece a dispensa a análise jurídica, na modalidade de inexigibilidade de licitação, sendo emitido Parecer Jurídico Padrão.

**Art. 2º** Segundo estabelece o §5º do art. 53 da Lei de Licitações nº 14.133/2021 é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

**Art. 3º** Desta forma, objetivando agilizar processos de inexigibilidade de licitações, o Departamento Jurídico emitirá Parecer Padrão, a ser observado.

**Art. 4º** O Departamento Jurídico não detém conhecimento técnico para determinar o enquadramento no caso concreto. Logo, este deverá ser realizado pela área técnica competente, e caso subsista dúvida jurídica de maneira pormenorizada, deverá ser relatada no que se difere ao presente parecer apresentado e requisitado parecer específico, em sendo o caso.

**Art. 5º** A análise será realizada sob o prisma estritamente jurídico acerca do questionamento, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Art. 6º** O presente parecer jurídico deverá estar adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88.

**Art. 7º** Estando diante de hipótese de inexigibilidade, nos moldes do artigo supracitado, orienta-se que deve ser cumprido obrigatoriamente os requisitos legais, fundamentando-se no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sendo destarte, exigíveis primeiramente os requisitos elencados no art. 72 da Lei 14.133/21.



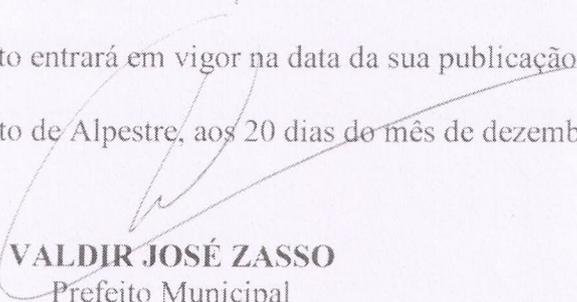
Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

**Art. 8º** A Administração deverá seguir os requisitos usuais para celebração de contratações em geral, a saber:

- a) Regular formalização da contratação em processo administrativo, preferencialmente em meio eletrônico;
- b) Comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração;
- c) Autorização para realização da despesa emitida pela autoridade competente;
- d) Em sendo o caso, declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e
- e) Previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA);
- f) Justificativa da escolha do fornecedor;
- g) Pesquisa orçamentária e justificativas do pactuado com base nos preços de mercado.

**Art. 9º** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 20 dias do mês de dezembro de 2024.

  
**VALDIR JOSÉ ZASSO**  
Prefeito Municipal

*Registre-se e Publique-se*

  
**DECIO DANIELI**  
Secretário Mun. da Administração



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

---

**PARECER JURÍDICO PADRÃO INEXIGIBILIDADE**  
**ART. 53, §5º LEI 14.133/21**

**Interessado: Município de Alpestre**

**Assunto: Contratação Direta por Inexigibilidade**

**INTRÓITO**

Segundo estabelece o §5º do art. 53 da Lei de Licitações nº 14.133/2021 é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio **ou outros** ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Desta forma, objetivando agilizar processos de inexigibilidade de licitações, este Departamento Jurídico emite Parecer Padrão, a ser observado.

**1. ENQUADRAMENTO**

O Departamento Jurídico não detém conhecimento técnico para determinar o enquadramento no caso concreto. Logo, este deverá ser realizado pela área técnica competente, e caso subsista dúvida jurídica de maneira pormenorizada, deverá ser relatada no que se difere ao



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

---

presente parecer apresentado e requisitado parecer específico, em sendo o caso.

Registre-se, que a presente análise será realizada sob o prisma estritamente jurídico acerca do questionamento, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

## 2. CONTRATAÇÃO DIRETA

A regra legislativa é obrigatoriedade de prévia licitação para celebração de contratos administrativos, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

---

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo.

**Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/21, respectivamente.**

A própria Constituição atribui, portanto, ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que a licitação não é realizada, como no caso das contratações diretas, mediante a dispensa ou a inexigibilidade do procedimento.

Neste sentido, o ensinamento de **MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>**:

**“É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuados os casos de “dispensa” imposta em lei.**

**Em termos práticos, isso significa que a Administração deve verificar, primeiramente, se a licitação é exigível. Excluída a inexigibilidade, passa-se a verificar se estão presentes os pressupostos da dispensa de licitação. A dispensa pressupõe uma licitação “exigível.”**

---

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativas – 2<sup>ed.</sup> – ver., atual. e ampli. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023 pg. 977



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

---

**A inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas. É que somente a dispensa de licitação é criada por lei – logo a ausência de previsão legislativa impede reconhecimento de dispensa de licitação.**

Neste caminho, a legislação infra constitucional, descreveu as hipóteses de inexigibilidade no **Artigo 74 da Lei nº 14.133/2021**. São casos em que não é possível a realização do procedimento licitatório por inviabilidade de competição, seja porque o fornecedor é exclusivo, seja porque o objeto é singular, *in verbis*:

**“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
  - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
  - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

---

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

---

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.”

Como se vê, nos casos de inexigibilidade, a decisão de não realizar o certame é vinculada, à Administração não resta alternativa além da contratação direta, ou seja, não subsiste ao administrador a possibilidade de instaurar uma licitação, pois ela se mostra inviável.

**Estando diante de hipótese de inexigibilidade, nos moldes do artigo supracitado, orienta-se que deve ser cumprido**



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

**obrigatoriamente os requisitos legais, fundamentando-se no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sendo destarte, exigíveis primeiramente os requisitos elencados no art. 72 da mesma Lei, a saber:**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Ressalta-se neste ponto, o estabelecido no Art. 73. *Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente*



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

---

*pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

Neste caminho a Jurisprudência do STJ:

**INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.  
CONTRATAÇÃO. ADVOGADO. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO.  
DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS. INVIABILIDADE.**

A contratação sem licitação por inexigibilidade deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição com outros profissionais. Na espécie, o MP ajuizou ação civil pública arguindo a nulidade da inexigibilidade de licitação para prestação de serviços advocatícios, a condenação dos réus à reparação do dano causado ao erário, a perda da função pública dos réus, o pagamento de multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público. A Turma, ratificando o acórdão do tribunal a quo, entendeu inexistir lesão ao erário, sendo incabível a incidência da pena de multa, bem como o ressarcimento aos cofres públicos sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. Precedentes citados: REsp 717.375-PR, DJ 8/5/2006; REsp 514.820-SP, DJ 5/9/2005, e REsp 861.566-GO, DJe 23/4/2008. **REsp 1.238.466-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/9/2011.**

Logo, atente-se para hipóteses em que a inexigibilidade não está configurada.

**Além, disso deve a Administração seguir os requisitos usuais para celebração de contratações em geral, a saber:**



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

---

- a- Regular formalização da contratação em processo administrativo, preferencialmente em meio eletrônico;
- b- Comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração;
- c- Autorização para realização da despesa emitida pela autoridade competente;
- d- Em sendo o caso, declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e
- e- Previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA);

### **3. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PLANEJAMENTO – ART. 72**

Relativamente ao inciso I, se de um lado tem -se indispensáveis a juntada de “documento de formalização de demanda” (por formalizar a existência de uma necessidade administrativa) e de “termo de referência” (por materializar o planejamento administrativo da contratação), por outro lado, poderá o órgão contratante, mediante despacho fundamentado, dispensar a elaboração de estudo técnico preliminar e de análise de riscos, se os avaliar desnecessários, por exemplo, ante a inexistência de mais de uma solução para o atendimento da demanda administrativa e a ausência de complexidade do objeto.

#### **3. 1. Pesquisa e justificativa de preços**

Relativamente ao inciso II, conforme consta de seu texto, a estimativa da despesa deverá ser compatível “com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

---

O documento que apresentar e explicar a estimativa da despesa, deve estar de acordo com os valores praticados no mercado, e conseqüentemente justificará o preço de contratação direta.

**3.2. Parecer Jurídico**

Relativamente ao inciso III, deve-se seguir as orientações do parecer, devendo as manifestações técnicas do órgão contratante atender às diretrizes nele constantes.

**3.3. Declaração orçamentária e da LRF**

Relativamente ao inciso IV, cujo texto não apresenta dificuldade, demonstrando a necessidade de existência de recursos orçamentários para custear uma despesa de contratação.

**3.4. Justificativa da escolha do contratado**

O inciso V do artigo 72 da Lei 14.133/2021, determina que se comprove que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias.

Em relação ao inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, a justificativa da escolha do contratado deve estar fundamentada pelo setor requisitante, de tal ponto que reste claro que somente aquele profissional/empresa servirá para executar o serviço, ou ainda porque é inviável a competição. Tal ponto se refere também à própria necessidade da contratação.

**3.5. Justificativa do preço**

O documento que apresentar e explicar a estimativa da despesa, estando esta necessariamente calcada em preço compatível com os valores praticados no mercado, também justifica o preço da contratação



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

---

direta. Havendo margem de negociação deverá ser consignado nos autos, as tratativas e o resultado alcançado.

**3.6. Autorização da autoridade competente para a contratação direta**

O artigo 72, VIII, da Lei 14.133/2021, previu que o processo de contratação direta deverá ser instruído dentre os documentos, com autorização da autoridade competente.

**3.7 Publicidade da inexigibilidade e da contratação**

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**3.8. Formalização do contrato**

Os contratos administrativos regidos pela Lei 14.133/2021 regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. É necessário que o instrumento contratual estabeleça, de forma clara e precisa, as condições para a execução do objeto, definindo os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora.

Em caso de contratação direta, devem ser observados os termos do ato que a autorizou e os da proposta apresentada pelo particular contratado.

O instrumento de contrato é, em regra, obrigatório, mas poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de:



**Rio Grande do Sul**  
**Município de Alpestre**  
**Praça Tancredo Neves, 300**  
**C.N.P.J. 87.612.933/0001-18**  
**Departamento de Compras e Licitações**

**DESPACHO**

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para contratação de empresas para eventos alusivos a inaugurações de obras com a empresa ALEXANDRE RODRIGO MINKS - CNPJ: 30.348.930/0001-00, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e JOAO CARLOS STEIN NETO - CNPJ: 47.497.248/0001-73 no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, conforme Processo nº 53/2025, Processo de Inexigibilidade nº 11/2025.

Alpestre, 17 de abril de 2025.

---

RUDIMAR ARGENTON  
Prefeito Municipal